



O papel do Conselho Nacional de Justiça na formulação de políticas públicas institucionais: um olhar sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

The role of the National Council of Justice in the formulation of institutional public policies: a look at the Protocol for Trial with a Gender Perspective

Caroline de Paula Oliveira Piloni¹
Luís Felipe Perdigão de Castro²

RESUMO

Este artigo analisa a atuação estratégica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos humanos no sistema judiciário brasileiro, com foco na perspectiva de gênero e na promoção da igualdade substantiva. Examina-se a trajetória institucional do CNJ, da criação à consolidação de diretrizes como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (PJPG), destacando como o órgão exerce a função fiscalizatória e se afirma como agente transformador e indutor de políticas judiciais. A análise demonstra a capacidade do CNJ de questionar a suposta neutralidade do direito e enfrentar desigualdades estruturais, incorporando referenciais dos direitos humanos, teorias de gênero e interseccionalidade. De abordagem qualitativa e descritivo-exploratória, a pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica e análise documental de atos normativos e resoluções do Conselho. Conclui-se que, apesar de avanços institucionais e normativos, a efetivação plena da igualdade demanda superar resistências culturais, vieses institucionais e aprimorar mecanismos de monitoramento, fiscalização e capacitação, reafirmando o papel essencial do CNJ na construção de uma jurisdição mais equitativa e democrática.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça; direitos humanos; igualdade substantiva perspectiva de gênero; políticas judiciais.

ABSTRACT

This article examines the strategic role of the National Council of Justice (CNJ) in formulating and implementing public policies to enforce human rights in the Brazilian judiciary, focusing on gender perspective and substantive equality. It traces the CNJ's trajectory from its creation to the consolidation of the Protocol for Judgment with a

¹ Mestra em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). E-mail: caroline.piloni@mpm.mp.br.

² Pós-doutorando em Direito Constitucional (Unb) e doutor em Ciências Sociais (UnB). Professor de graduação e pós-graduação do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Fac. Republicana, Uniceplac e outras ies. E-mail: luis.castro@idp.edu.br.



Gender Perspective (PJPG), showing how it transcends a supervisory role to act as a transformative policy agent. Using a qualitative, descriptive-exploratory approach based on literature and documentary analysis, the study concludes that achieving full equality demands overcoming cultural resistance, institutional biases, and strengthening monitoring, oversight, and training mechanisms.

Keywords: National Council of Justice (Brazil); human rights; substantive equality; gender perspective; judicial policies.

1 INTRODUÇÃO

A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, representou um marco institucional decisivo. Como órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar, o CNJ assumiu a função típica de promoção de políticas públicas judiciais, atuando no enfrentamento de desigualdades estruturais. Entre as iniciativas, destaca-se a formulação e institucionalização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (PJPG) (BRASIL, 2022a; 2023), instrumento normativo de referência para a promoção da “justiça de gênero” (West, 1988; Rhode, 1991; Fineman, 2008), considerando dimensões interseccionais como raça, classe e deficiência.

Nessa linha, o presente artigo³ analisa a atuação do CNJ na implementação de políticas de direitos humanos com enfoque de gênero, considerando o PJPG como instrumento estratégico de transformação institucional. O objetivo é compreender como a institucionalização da perspectiva de gênero contribui para a desconstrução da pretensa neutralidade do Direito e para a promoção da igualdade substantiva no sistema judiciário brasileiro. Os objetivos específicos incluem: examinar a trajetória institucional do CNJ; avaliar a estrutura, implementação e desafios do PJPG; e discutir os impactos da política de gênero na efetivação dos direitos humanos e no acesso à justiça. A justificativa do estudo apoia-se na relevância social e acadêmica da temática, visto que a justiça de gênero não se limita a soluções jurídicas formais, mas implica mudanças culturais, estruturais e institucionais

³ Este artigo articula reflexões que são, em parte, oriundas da pesquisa de mestrado desenvolvida por Caroline de Paula Oliveira Piloni, no IDP/DF, em 2025, sob orientação da Profa. Drª. Mônica Sapucaia Machado (IDP/DF). O texto do artigo também partiu de uma discussão teórica (dentro da disciplina de Metodologia da Pesquisa) junto ao Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão (IDP/DF).



profundas (Fraser e Honneth, 2003; Fraser, 2006a; Piovesan, 2013; Rosenberg, 2014).

A metodologia adotada é qualitativa e descritivo-exploratória. Baseia-se em revisão bibliográfica de obras clássicas e contemporâneas sobre direito, sociologia e estudos de gênero, bem como na análise documental de atos normativos do CNJ, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e documentos institucionais relacionados ao PJPG (Brasil, 2022a, 2023; Piloni, 2025). Essa abordagem permite compreender a aplicação prática das diretrizes do protocolo e seus desafios institucionais, além de situar o estudo no panorama das experiências internacionais de promoção da igualdade de gênero em órgãos judiciários, como os modelos observados na África do Sul e na Espanha, que servem de referência para boas práticas e lições adaptáveis ao contexto brasileiro (Ministerio de Justicia, 2016; Rosenberg, 2014).

O artigo estrutura inicialmente um panorama do CNJ, sua origem, competências e papel na promoção de políticas públicas judiciais, contextualizando a função frente às desigualdades históricas (Castro, 2017; Barroso, 2009). Em seguida, examina-se o PJPG, incluindo a estrutura metodológica, definições centrais de conceitos (como sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade) e os sete passos metodológicos propostos para atuação judicial (Brasil, 2022a, 2023; Crenshaw, 2002a; 2002b; Saffioti, 2015). Por fim, o estudo discute os desafios enfrentados na implementação do protocolo, como resistências culturais, lacunas na coleta de dados interseccionais e limitações institucionais, bem como os impactos potenciais na transformação do Judiciário brasileiro em um espaço mais inclusivo e equitativo, aproximando o país de padrões de direitos humanos (Piovesan, 2013; Fraser, 2006a; Scott, 1995).

2 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: ORIGEM, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS.

A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (Brasil, 2004) representou um marco decisivo para a modernização e fiscalização do Poder Judiciário brasileiro. Essa inovação institucional



respondeu a uma demanda crescente por eficiência e transparência, inserindo-se no contexto das reformas administrativas orientadas pelos princípios da Nova Administração Pública (Ballesteros, 2019). Desde a instalação, o CNJ ultrapassou o papel meramente fiscalizador, assumindo funções estratégicas – voltadas à humanização da justiça, ao combate às desigualdades estruturais e à promoção de uma jurisdição mais célere, equitativa e comprometida com os direitos humanos – insitas à função do Conselho.

Essa iniciativa não surgiu isolada. A inclusão do CNJ na estrutura do Judiciário (Brasil, 1988, art. 92, I-A), acompanhada da criação simultânea do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), representou um esforço de padronização e eficiência, em sintonia com o fortalecimento de mecanismos de governança e controle dos poderes estatais. A concepção de um órgão de controle externo antecedeu a formalização constitucional, inspirando-se em experiências como o antigo Conselho Nacional da Magistratura previsto na Constituição de 1967 (Brasil, 1967). O processo legislativo que resultou na EC nº 45/2004 percorreu diversas proposições, entre as quais se destacam as Propostas de Emenda à Constituição (PECs) nº 96/1992 (Brasil, 1992b) e nº 29/2000 (Brasil, 2000b), evidenciando a complexidade política e institucional do projeto de modernização.

A estrutura do CNJ foi concebida para refletir pluralidade e representatividade. Presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, o órgão é composto por quinze membros, dos quais catorze são nomeados pelo Presidente da República, para mandatos bienais renováveis, mediante aprovação por maioria absoluta do Senado Federal (Brasil, 1988, art. 103-B). A composição abrange magistrados de diferentes ramos, membros do Ministério Público, advogados e cidadãos de notório saber jurídico, embora persista o debate sobre a ausência de representação direta da Justiça Militar da União e da Justiça Eleitoral (Garcia, 2007).

A natureza jurídica do CNJ suscitou intensas controvérsias quanto à autonomia e aos impactos sobre a independência judicial. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.367-DF, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros em 2006, questionou-se a possível violação da independência funcional. O Supremo Tribunal Federal, contudo, firmou entendimento de que o CNJ, ainda que



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

inserido no art. 92 da Constituição, atua como órgão constitucional autônomo, desvinculado dos Poderes Executivo e Legislativo, condição indispensável ao exercício de suas funções. Nesse sentido, Barroso (2009) e Jatahy (2009) o caracterizam como uma inovação na linha evolutiva dos mecanismos de freios e contrapesos.

As competências previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição abrangem a fiscalização administrativa e financeira do Judiciário, a apuração de faltas funcionais de magistrados e servidores, bem como a possibilidade de avocar processos disciplinares, assegurando-se o devido processo legal. O CNJ também exerce expressivo poder normativo, formalizado por recomendações e resoluções. As primeiras têm caráter orientador; as segundas, segundo entendimento consolidado pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 12/DF, constituem atos normativos primários, aptos a inovar no ordenamento jurídico dentro dos limites constitucionais. Embora a doutrina registre críticas quanto a potenciais excessos normativos e déficits de legitimidade democrática (Clève, Sarlet e Streck, 2005; Garcia, 2007), a jurisprudência do STF reforça a autoridade regulatória do Conselho (Bossler, 2015; Carvalho, 2017).

No campo dos direitos humanos, o CNJ tem assumido papel ativo na incorporação da perspectiva de gênero e no combate às discriminações. E há razões históricas para isso. O relatório Justiça em Números 2024 (CNJ, 2024) revela que as mulheres representam 39% da magistratura, mas apenas 23,9% entre desembargadoras e 18,8% nos tribunais superiores, o que reforça a necessidade de políticas afirmativas, como a Resolução CNJ nº 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, e a Resolução CNJ nº 254/2018, que estabelece a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, reconhecendo a violência institucional como barreira ao acesso à justiça.

A implementação dessas políticas envolve iniciativas de capacitação de magistrados, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM, 2021; 2024), e está alinhada a tratados internacionais como a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

a Mulher (ONU, 1979) e a Convenção Interamericana de Belém do Pará (OEA, 1994). Entre as ações práticas, destacam-se a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar, o Programa “Justiça pela Paz em Casa” e o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID). Levantamento da ENFAM (2024) aponta que, entre 2005 e 2021, o CNJ editou 34 atos normativos relacionados a gênero e direitos humanos das mulheres, abrangendo desde o Provimento CNJ nº 73/2018 (alteração de prenome e gênero para pessoas trans) até resoluções voltadas a grupos vulnerabilizados, como a população LGBTQIAPN+ (Resolução CNJ nº 348/2020) e povos indígenas (Resolução CNJ nº 287/2019).

A referida atuação converge com teorias que articulam direitos humanos e perspectiva de gênero. Para Piovesan (2005, 2013), a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos impõem ao Estado o dever de efetivá-los, inclusive por meio de políticas judiciárias. Na dimensão de gênero, autoras como Scott (1995), Beauvoir (2016) e Lerner (2019) expõem as construções sociais que perpetuam desigualdades. O CNJ, ao adotar instrumentos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação CNJ nº 128/2022 e Resolução CNJ nº 492/2023), responde a essas críticas e promove o controle de convencionalidade em consonância com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ao incorporar também a abordagem interseccional (Crenshaw, 2002a; 2002b) e o conceito de justiça redistributiva e de reconhecimento (Fraser e Honneth, 2003; Fraser, 2006a; 2006b), o CNJ amplia o alcance de suas políticas, reconhecendo que gênero, raça, classe, etnia, orientação sexual e deficiência se interseccionam na produção de desigualdades. Tal arcabouço normativo e teórico consolida o CNJ como agente central na transformação do sistema de justiça em direção a uma igualdade substantiva e à efetivação da dignidade humana.

Entretanto, a atuação do CNJ exige persistência e até enfrentamentos. Um exemplo recente é o episódio envolvendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que, em junho de 2025, contrariou recomendação do CNJ e nomeou um juiz (homem) para a vaga de desembargador aberta com o falecimento de J.J. Costa Carvalho. A conselheira Renata Gil, do CNJ, havia sugerido que a vaga



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

fosse preenchida por uma mulher, conforme a Resolução nº 525/2023, que estabelece a política de alternância de gênero. Apesar disso, o TJDFT optou por seguir critérios de antiguidade e merecimento, resultando em uma decisão que gerou controvérsia e evidenciou os desafios na implementação de políticas afirmativas no Judiciário. Além disso, o CNJ enfrenta críticas quanto à sua atuação normativa. Autores como Clève, Sarlet e Streck (2005) apontam para potenciais excessos normativos e déficits de legitimidade democrática, questionando a extensão e os limites da atuação. Essas críticas destacam a necessidade de um equilíbrio entre a atuação normativa do CNJ e o respeito aos princípios constitucionais, como a separação dos poderes e a autonomia dos tribunais.

Nesse contexto de tensões e críticas, torna-se evidente que, embora o CNJ desempenhe um papel fundamental na promoção dos direitos humanos e na busca por uma justiça mais equitativa e inclusiva, sua atuação deve ser constantemente avaliada e ajustada, de modo a responder às demandas sociais e institucionais. É justamente nesse ponto que se aproximam reflexões teóricas mais amplas, como as de O Direito Achado na Rua (Sousa Júnior, 2008), que destaca a centralidade dos sujeitos coletivos e das lutas sociais na construção do Direito, defendendo que a normatividade não se limita às instituições formais, mas também emerge das práticas emancipatórias cotidianas (Sousa Júnior, 2008; Sauer, Leite e Castro, 2021). Essa perspectiva dialoga com a atuação do CNJ na incorporação da justiça de gênero, especialmente por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que busca enfrentar desigualdades estruturais (CNJ, 2022). Assim, tais interseções e a política judiciária do CNJ reforçam o compromisso com a democratização da justiça e a promoção da igualdade substantiva.

3 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM PANORAMA.

A ideia de perspectiva de gênero no Poder Judiciário refere-se à análise crítica das desigualdades estruturais entre homens e mulheres, incorporando essas questões na interpretação e aplicação do direito. Busca-se identificar e corrigir práticas



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

judiciais que possam perpetuar estereótipos ou discriminação de gênero, promovendo decisões mais justas e equitativas (CNJ, 2022).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (PJPG) foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Portaria nº 27, de 2 de fevereiro de 2021. Foi elaborado por um Grupo de Trabalho composto por 21 representantes dos diferentes ramos da Justiça e da academia, com o objetivo de promover a igualdade de gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. O trabalho resultou na publicação do protocolo em outubro de 2021. Em fevereiro de 2022, o CNJ publicou a Recomendação nº 128, que orientava a adoção do PJPG pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Em março de 2023, estabeleceu a obrigatoriedade das diretrizes do PJPG para todo o Poder Judiciário nacional, conforme 3ª Sessão Ordinária do CNJ. Portanto, o PJPG foi criado em fevereiro de 2021 e implementado em âmbito nacional em março de 2023.

Além do Brasil, há experiências internacionais que revelam movimentos convergentes, como o programa “Gender Judicial Watch” na África do Sul, que orienta juízes sobre julgamentos sensíveis a gênero (Rosenberg, 2014), e o “Manual de Sensibilización de Género para Magistrados y Magistradas” na Espanha, destinado a capacitar juízes e juízas na análise de processos com perspectiva de gênero (Ministerio de Justicia, 2016). Esses exemplos demonstram que a iniciativa brasileira se insere em um contexto global de promoção da justiça equitativa e proteção dos direitos humanos.

A consagração do PJPG representa parte da jornada do CNJ rumo a uma prestação jurisdicional mais justa e equitativa, constituindo uma resposta concreta à pretensa neutralidade do Direito, frequentemente permeada por vieses androcêntricos e misóginos (MacKinnon, 1989; Saffioti, 2015). Ao estabelecer obrigatoriedade de observância, o protocolo reforça o compromisso do Brasil com a internalização de padrões internacionais de direitos humanos, sob a ótica do controle de convencionalidade (Piovesan, 2005; 2013).

O PJPG se articula com os debates mais amplos sobre desigualdades estruturais na sociedade brasileira, que têm origem nos processos excludentes da sociedade colonial, gerando consequências que atravessam gerações e perpetuam



assimetrias sociais e jurídicas (Castro, 2017; 2020). Essa perspectiva encontra eco nos estudos de Saffioti (2015) e Bourdieu (2000), que destacam como as práticas sociais, econômicas e jurídicas mantêm a exclusão e reproduzem padrões de opressão. Assim, Piloni (2025) evidencia que, apesar da adoção gradual do PJPJG na Justiça Militar da União, persistem práticas que invisibilizam as vítimas e reproduzem estereótipos de gênero nos julgamentos, reforçando a necessidade de maior institucionalização do protocolo e de monitoramento constante.

O protocolo é estruturado metodologicamente em três partes integradas. A primeira aborda conceitos fundamentais, estabelecendo definições, como a de sexo, entendido como características biológicas que diferenciam homens e mulheres. Gênero, compreendido como construção social que atribui papéis, comportamentos, valores e expectativas a indivíduos de acordo com seu sexo, podendo variar historicamente e culturalmente. E, ainda, a identidade de gênero (definida como percepção interna e individual de ser homem, mulher ou outra identidade, podendo coincidir ou não com o sexo atribuído ao nascimento) e sexualidade (dimensão que envolve atração sexual, afetividade, comportamento sexual e identidade sexual, compreendida de forma ampla e plural) (CNJ, 2023). O reconhecimento dessas categorias é essencial para identificar a desigualdade estrutural e interseccionalidade, demonstrando como gênero, raça, classe, etnia, orientação sexual e deficiência se entrelaçam, amplificando discriminações e influenciando decisões judiciais (Crenshaw, 2002a; 2002b).

A segunda parte do protocolo detalha sete etapas metodológicas para atuação judicial, que vão desde a análise inicial do processo e a identificação de desigualdades estruturais até a valoração de provas, garantindo credibilidade à palavra da vítima e considerando o corpus normativo nacional e internacional aplicável, promovendo interpretação crítica e contextualizada do Direito. A terceira parte adapta os princípios gerais para cada ramo da Justiça, incluindo Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar, e aborda temas transversais como assédio sexual e audiências de custódia, assegurando que as diretrizes sejam efetivamente aplicáveis à diversidade das situações concretas.



A implementação do PJPG encontra respaldo em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceram a autonomia do CNJ e a força normativa de suas resoluções. Vale lembrar: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3.367-DF, ajuizada em 2006, questionou a possível violação da independência funcional dos magistrados, mas o STF firmou entendimento de que o CNJ atua como órgão constitucional autônomo. A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 12-DF, proposta e julgada em 2005, consolidou a autoridade normativa do CNJ, fortalecendo a aplicação de instrumentos como o PJPG (Brasil, 2005a). O processo legislativo que culminou na Emenda Constitucional n.º 45/2004 percorreu diversas proposições, destacando-se as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) n.º 96/1992 e n.º 29/2000, evidenciando a complexidade e a dimensão política da modernização do Judiciário (Brasil, 1992b; Brasil, 2000b).

Embora represente um avanço significativo, o PJPG enfrenta grandes desafios. A vinculação legal não é suficiente para assegurar uma transformação cultural profunda; resistências institucionais, vieses inconscientes e o conservadorismo judiciário ainda limitam a efetividade do protocolo (MacKinnon, 1989; Saffioti, 2015). A coleta insuficiente de dados desagregados impede mensuração adequada do impacto interseccional das decisões, comprometendo a formulação de políticas públicas eficazes. Um episódio recente no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em que o CNJ precisou intervir para garantir a nomeação de uma desembargadora, ilustra a necessidade contínua de discussão e supervisão das políticas afirmativas de gênero, reforçando que o PJPG não se limita a um normativo, mas exige atuação institucional e cultural consistente.

A efetividade do protocolo depende de um compromisso político e institucional reforçado, da capacitação contínua de magistrados, do incentivo à diversidade na composição dos tribunais e da articulação entre CNJ, escolas da magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil (Carvalho, 2017). Ao promover reflexão sobre a neutralidade do Direito, controlar vieses institucionais e incorporar perspectiva interseccional, o PJPG visa redefinir o Judiciário como agente de emancipação social, combatendo revitimização e impunidade, consolidando avanços no campo dos direitos humanos e aproximando o Brasil do



ideal de um Estado Democrático de Direito inclusivo e igualitário (Ballesteros, 2019; Piloni, 2025; Piovesan, 2013).

4 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: DESAFIOS.

O protagonismo institucional do CNJ pode ser compreendido a partir de um diálogo entre diferentes bases teóricas que embasam a atuação. Sob a perspectiva da Nova Administração Pública, conforme Ballesteros (2019), que propõe uma gestão estatal orientada por eficiência, inovação e resultados sem perder de vista o interesse público, o Conselho adota práticas capazes de modernizar a justiça e torná-la mais responsiva às demandas sociais. No campo dos direitos humanos, Piovesan (2005; 2013) reforça que se trata de um conjunto de garantias universais, interdependentes e indivisíveis voltadas à proteção da dignidade humana, o que orienta o CNJ a estruturar políticas judiciárias que não apenas apliquem a lei, mas resguardem valores fundamentais.

As teorias de gênero — em Scott (1995), que define gênero como categoria relacional e histórica de poder; em Beauvoir (2016), que denuncia a construção social do feminino; e em Lerner (2019), que identifica o patriarcado como sistema histórico de dominação masculina — contribuem para que o Conselho reconheça as desigualdades produzidas e reproduzidas no âmbito jurídico. Complementarmente, a interseccionalidade de Crenshaw (2002a; 2002b) mostra que opressões como racismo, sexismo e desigualdade de classe se sobrepõem, exigindo respostas judiciais sensíveis a múltiplas vulnerabilidades. Essa lente crítica permite ao CNJ desconstruir a pretensa neutralidade do Direito, como apontam MacKinnon (1989) e Saffioti (2015), para quem a neutralidade jurídica oculta a reprodução de estruturas patriarcais e capitalistas.

Ao incorporar essas perspectivas, o Conselho se consolida como agente indutor de mudanças capazes de enfrentar desigualdades estruturais e de promover uma justiça social que, seguindo Fraser (2006a), vai além da redistribuição



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

econômica, integrando também o reconhecimento das identidades e a garantia de paridade na participação política e institucional.

Nessa linha, é importante destacar que a justiça de gênero pode ser compreendida como o processo de identificação, enfrentamento e eliminação das desigualdades estruturais que afetam mulheres e pessoas de diferentes identidades de gênero no acesso, na aplicação e nos resultados da justiça. Trata-se de um paradigma que não se limita à igualdade formal, mas busca a igualdade substantiva, mediante a transformação de estruturas jurídicas, institucionais e culturais que sustentam a discriminação (Rhode, 1991; West, 1988). Segundo Rhode (1991), a justiça de gênero implica “remover barreiras legais e institucionais que perpetuam desvantagens históricas para as mulheres”, enquanto West (1988) destaca a necessidade de “reformular as categorias jurídicas para incorporar as experiências e realidades vividas por mulheres”.

Martha Albertson Fineman (2008), teórica jurídica feminista, aborda um conceito próximo à justiça de gênero dentro de sua teoria da vulnerabilidade, que coloca no centro da análise jurídica a vulnerabilidade universal e as responsabilidades institucionais em superá-la. Segundo Fineman, a justiça — incluindo a justiça de gênero — requer transformação das estruturas e normas sociais para garantir proteção efetiva a todos, especialmente aos grupos historicamente marginalizados. Embora ela não use explicitamente o termo “justiça de gênero”, seu arcabouço teórico informa diretamente o entendimento jurídico desse conceito: justiça de gênero implica reconhecer e responder institucionalmente às desvantagens estruturais que afetam, em particular, mulheres e grupos de minorias de gênero, promovendo igualdade substancial além da formal.

A justiça de gênero, nesse sentido, não se limita à adoção de instrumentos normativos, mas requer a transformação de práticas institucionais, culturais e simbólicas que reproduzem estereótipos e padrões discriminatórios (Saffioti, 2015; MacKinnon, 1989). Apesar dos avanços legais, como a criação de políticas afirmativas e protocolos de atuação, a efetividade da justiça de gênero depende de estratégias integradas que articulem o Judiciário com outras instituições públicas, organizações



da sociedade civil e sistemas de monitoramento que permitam identificar e corrigir práticas discriminatórias (Piovesan, 2013; Piloni, 2025).

A complexidade do tema decorre, em grande medida, da persistência de desigualdades históricas e estruturais, que Castro (2017; 2020) relaciona às heranças da sociedade colonial, nas quais grupos como mulheres, negros, indígenas e pessoas LGBTQIAPN+ foram sistematicamente excluídos de espaços de poder e participação social. Tal realidade exige que o Judiciário reconheça que soluções estritamente jurídicas não são suficientes e que a promoção da equidade de gênero deve dialogar com políticas sociais, educacionais e culturais, bem como com mecanismos de acompanhamento e *accountability*. Estudos em Sociologia e Direito, como os de Bourdieu (2000) e Saffioti (2015), evidenciam que a desigualdade de gênero é perpetuada por estruturas simbólicas, práticas institucionais e normas sociais internalizadas, que não podem ser transformadas apenas por decisões judiciais isoladas.

Nesse cenário, os desafios do PJPG e de outras iniciativas similares no Brasil incluem não apenas a superação de resistências institucionais e vieses inconscientes entre operadores do Direito, mas também a necessidade de consolidar uma cultura judicial sensível à diversidade, capaz de considerar as múltiplas dimensões da desigualdade, como raça, classe, etnia, deficiência e orientação sexual (Crenshaw, 2002a; 2002b; Piloni, 2025). A justiça de gênero, portanto, deve ser compreendida como uma construção contínua, que exige articulação política, treinamento especializado, revisão de práticas de julgamento e ampliação da participação de grupos historicamente marginalizados na formulação e na execução das políticas judiciais.

Ao mesmo tempo, a urgência da questão é evidente frente à persistência da violência de gênero, da desigualdade salarial, do assédio e da sub-representação de mulheres e minorias nos tribunais e cargos de decisão (Brasil, 2024; Piloni, 2025). A atuação judicial, por mais necessária que seja, não pode ser vista como suficiente: a efetivação da justiça de gênero requer medidas complementares que promovam transformação social ampla, incluindo políticas afirmativas, sensibilização institucional, educação em direitos humanos e estratégias de prevenção de



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

discriminação. Nesse sentido, a justiça de gênero deve ser entendida como parte central do compromisso do Estado brasileiro com a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, impondo uma perspectiva que articule normas, práticas e cultura institucional em prol da equidade substantiva (Piovesan, 2013; Ballesteros, 2019).

Em síntese, os desafios do Judiciário brasileiro em relação à justiça de gênero evidenciam que o tratamento de questões de gênero não se limita a soluções jurídicas formais, mas envolve transformações profundas em estruturas institucionais, práticas culturais e políticas públicas integradas. O horizonte da justiça de gênero depende, portanto, da capacidade de o Estado promover mudanças sistêmicas que incorporem princípios de igualdade, interseccionalidade e dignidade humana, reconhecendo que a efetivação desses direitos é uma prioridade social urgente e contínua (Castro, 2020; Carvalho, 2017; Piloni, 2025).

As potencialidades do PJPJG e de outras políticas de gênero do CNJ enfrentam obstáculos significativos na transposição da norma para a prática institucional diária. A mera existência de uma norma vinculante não garante sua efetiva concretização (Mazzuoli; Oliveira, 2020). Como observa Piovesan (2013), garantir direitos humanos requer não apenas mudanças jurídicas, mas transformações culturais profundas. Persistem resistências enraizadas no campo simbólico, vieses inconscientes (Banaji; Greenwald, 2016; ONU MULHERES, 2016) e um conservadorismo judicial que tende a desacelerar a incorporação da perspectiva de gênero pelos operadores do direito (Vianna *et al.*, 2018). Observa-se, também, a ausência de uma abordagem interseccional eficaz, o que torna invisíveis sujeitos que sofrem múltiplas opressões simultâneas (Crenshaw, 2002a, 2002b; Rezende, 2024).

No Judiciário brasileiro, a participação feminina recua conforme se avança na carreira: mulheres correspondem a aproximadamente 38% da magistratura, mas apenas 25% das desembargadoras e cerca de 19% das ministras (CNJ, 2024; Rezende, 2024). Na dimensão racial, apenas 14% dos juízes se declararam negros, e esse percentual se mantém baixo nos tribunais superiores (CNJ, 2024; AGÊNCIA BRASIL, 2024). Esses dados ressaltam a distância entre as normas de equidade e sua aplicação cotidiana.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Diante desse quadro, a consolidação da igualdade substantiva demanda um compromisso político-institucional continuado e fortalecido. A justiça social, como propõem Fraser (2006a) e Santos (2007), exige ações afirmativas integradas, capazes de promover não apenas redistribuição, mas também reconhecimento e participação igualitária. Para tanto, é urgente aprimorar os mecanismos de monitoramento e fiscalização das decisões judiciais, com indicadores objetivos e relatórios periódicos (CNJ, 2022; ONU MULHERES, 2019). A capacitação continuada de magistrados(as) e servidores(as) em direitos humanos, gênero, raça e etnia é fundamental, conforme as diretrizes da ENFAM (BRASIL, CNJ, 2023; ENFAM, 2025).

Além disso, a promoção de diversidade nos órgãos decisórios, por meio de reservas de vagas e paridade de gênero e raça nas listas de promoção e composição, como estabelecido nas Resoluções CNJ n. 525/2023 e n. 203/2015, é imprescindível (CNJ, 2023; CNJ, 2022). A pesquisa acadêmica aplicada — especialmente estudos que analisem impacto e progresso nas práticas institucionais (Silva; Borges, 2021) — deve ser fomentada, contribuindo para a construção de uma cultura institucional que valorize a equidade e combata estereótipos.

5 CONCLUSÃO

O sistema de justiça, tradicionalmente concebido como um espaço de neutralidade e imparcialidade, é, na realidade, um reflexo das complexas dinâmicas sociais que o moldam (MacKinnon, 1989). Historicamente, o arcabouço jurídico tem funcionado como vetor de perpetuação de hierarquias e relações de poder desiguais (Sousa Júnior, 2008; Sauer, Leite e Castro, 2021; Castro, 2020), particularmente aquelas pautadas no gênero, raça e classe social (Crenshaw, 2002a, 2002b; Saffioti, 2015).

Nesse sentido, a centralidade dos sujeitos coletivos e das lutas sociais na construção do Direito evidencia que a normatividade não se limita às instituições formais, mas também emerge das práticas emancipatórias cotidianas, articulando-se com o tecido social e com demandas históricas por justiça (Sousa Júnior, 2008; Sauer, Leite e Castro, 2021). A interconexão entre as estruturas legais e sociais confere ao



Direito o potencial de ser tanto um agente de reprodução de desigualdades quanto um catalisador de avanços sociais, especialmente quando políticas institucionais e instrumentos normativos buscam corrigir distorções históricas e promover a inclusão.

Todavia, a ausência de uma lente crítica sensível às particularidades das experiências de vida de mulheres, pessoas negras, indígenas e outros grupos vulnerabilizados tem resultado, reiteradamente, na revitimização e na invisibilidade de suas vivências no âmbito judiciário, reforçando a urgência de instrumentos de “justiça de gênero” (Rhode, 1991; West, 1988).

Atualmente, há a atuação estratégica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na formulação e implementação de políticas públicas judiciárias com foco na efetivação dos direitos humanos e na transversalidade da perspectiva de gênero no sistema de justiça brasileiro. Desde sua criação pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o CNJ tem exercido a função primordial de controle administrativo e financeiro para assumir um papel proativo e transformador (Ballesteros, 2019; Sampaio, 2015).

Esse protagonismo institucional, analisado à luz de bases teóricas como a Nova Administração Pública (Ballesteros, 2019), os direitos humanos (Piovesan, 2005, 2013), as teorias de gênero (Scott, 1995; Beauvoir, 2016; Lerner, 2019) e a interseccionalidade (Crenshaw, 2002), demonstra a capacidade do CNJ de desconstruir a pretensa neutralidade do Direito (MacKinnon, 1989; Saffioti, 2015) e de atuar como agente indutor na superação de desigualdades estruturais, promovendo uma justiça social que, conforme Fraser (2006a; 2006b), transcende a mera redistribuição para incluir o reconhecimento e a paridade de participação.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (PJPG) emerge como a materialização mais robusta desse compromisso. Sua evolução de Recomendação para Resolução vinculante, desenvolvida por Grupo de Trabalho em parceria com a ENFAM, estabelece um novo patamar de obrigatoriedade, oferecendo um guia metodológico essencial para que a prática jurisdicional se alinhe aos imperativos da igualdade material. O PJPG instrumentaliza a hermenêutica crítica, desafiando vieses enraizados e incentivando a aplicação de uma lente sensível às



complexas dinâmicas de gênero e as interseccionalidades, como a violência institucional (Piloni, 2025).

No entanto, as potencialidades do PJPJG encontram desafios substanciais na transposição do normativo para a prática. A mera existência de norma vinculante não garante a plena efetividade. Persistem resistências culturais, vieses inconscientes e um conservadorismo judicial que dificultam a internalização profunda da perspectiva de gênero por todos os operadores do direito. Diante desse cenário, a consolidação da igualdade substantiva requer um compromisso político e institucional contínuo e reforçado. É imperativo o aprimoramento dos mecanismos de monitoramento e fiscalização das decisões judiciais, bem como a intensificação da capacitação de magistrados(as) e servidores(as) em direitos humanos, gênero e raça. A promoção da diversidade na composição dos órgãos decisórios e o fomento à pesquisa acadêmica são igualmente importantes para a construção de uma cultura institucional que valorize a equidade e combata ativamente os estereótipos.

Nas últimas décadas, o CNJ se firma como um pilar indispensável para a edificação de um Poder Judiciário mais equitativo e democrático. Seu papel típico institucional inclui ir além da formulação de diretrizes, posicionando-se como um catalisador permanente de transformação, cuja vigilância e fomento são essenciais. A efetivação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em conjunto com as demais iniciativas institucionais do CNJ, representa passo fundamental para que o sistema de justiça brasileiro, de fato, se configure como um instrumento de emancipação social e equidade, em consonância com os valores democráticos e os direitos humanos, aproximando o Brasil do ideal de um Estado Democrático de Direito verdadeiramente justo e inclusivo (Piloni, 2025).

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Menos de 15% dos juízes brasileiros se declaram negros. **Agência Brasil**, Brasília, 28 maio 2024. Dados de Justiça em Números 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-05/menos-de-15-dos-juizes-brasileiros-se-declaram-negros>. Acesso em: 15.ago.2025.

BANAJI, Mahzarin; GREENWALD, Anthony. **Vieses inconscientes, equidade de gênero e o mundo corporativo: lições da oficina “vieses inconscientes”**. Insper,



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Movimento Mulher 360, PwC Brasil e ONU Mulheres, 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Vieses_inconscientes_16_digital.pdf Acesso em: 15.ago.2025.

BALLESTEROS, Maria de Lourdes. **A nova administração pública e a governança no setor público**. São Paulo: Atlas, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

BOSSLER, Fábio Luís. **Poder normativo do CNJ**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 12-DF, ajuizada em 2005 e julgada em 2005**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14719157>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.367-DF, ajuizada em 2006 e julgada em 2006**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14738814>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf?sequence=. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004. Brasília: Câmara dos Deputados**, 2004. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicao-demotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2000/emendaconstitucional-29-13-setembro-2000-354961-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 96, de 1992**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1992. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-96-1992-cd>. Acesso em: 15 ago. 2025.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição**. 22. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. Colonialismo, terra e capitalismo - um breve panorama conceitual. **Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 1, p. 263-293. Brasília, DF: 2020.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. A luta pela terra como luta por direitos: desafios e perspectivas das comunidades tradicionais no campo brasileiro. **Revista brasileira de sociologia do direito**, v. 4, p. 137-160, 2017.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Revista da ESMESC**, v. 12, 2005.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ n.º 128, de 2022: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n.º 492, de 2023: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/resolucao-cnj-492-2023.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Composição das instituições ainda não reflete diversidade social**. Portal CNJ, 21 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/composicao-das-instituicoes-ainda-nao-reflete-diversidade-social/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CNJ Conselho Nacional de Justiça. **CNJ 20 anos: juízes e juízas formam Justiça cada vez mais plural**. Portal CNJ, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-20-anos-juizes-e-juizas-formam-justica-cada-vez-mais-plural/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas justificam ação contra sub-representação feminina na magistratura, afirmam especialistas**. Portal CNJ, 17



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

nov. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-justificam-acao-contra-sub-representacao-feminina-na-magistratura-afirmam-especialistas/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024: sub-representação de mulheres e pessoas negras na magistratura**. Portal CNJ, 6 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-aponta-sub-representacao-feminina-e-de-pessoas-negras-na-magistratura/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Novo módulo estatístico de pessoal aponta desafios de representatividade no Judiciário**. Portal CNJ, 4 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-modulo-estatistico-de-pessoal-aponta-desafios-de-representatividade-no-judiciario/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 525/2023**. D.O.U., Brasília, 2023. (Regra de paridade de gênero na magistratura). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/paridade-de-genero-no-judiciario-se-reflete-em-mais-pluralidade-nas-decisoes/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171–188, 2002a.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 2002b.

ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Gênero e direitos humanos no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: ENFAM, 2024. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/Rel-Gen-e-DH-versao-BILINGUE.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

FINEMAN, Martha Albertson. The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition. **Yale Journal of Law and Feminism**, v. 20, n. 1, p. 1–23, 2008.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Trad. Julio Assis Simões. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 15, n. 14-15, p. 231–239, mar. 2006a.

FRASER, Nancy. Redistribuição ou reconhecimento? **Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 7–20, 2006b.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange**. London; New York: Verso, 2003.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

GARCIA, Emerson. Dignidade da pessoa humana: referenciais metodológicos e regime jurídico. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 8, p. 137-163, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/26721>. Acesso em: 15 ago. 2025.

JATAHY, **Carlos Roberto de Castro**. **Curso de princípios institucionais do Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAC KINNON, Catharine. **Toward a feminist theory of the state**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. Efetividade das normas de direitos humanos: um olhar institucional. **Revista Direito Público**, 2020. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/48503/52101>. Acesso em: 15 ago. 2025.

MINISTERIO DE JUSTICIA. **Manual de Sensibilización de Género para Magistrados y Magistradas**. Madrid: Ministerio de Justicia, 2016.

ONU MULHERES. **Relatório de Progresso 2019**. ONU Mulheres, 2019. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-02/Brasil_Relatorio_Progresso_2019.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

ONU Mulheres. **Vieses inconscientes, equidade de gênero e o mundo corporativo**. 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Vieses_inconscientes_16_digital.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

PILONI, Caroline de Paula Oliveira. **A adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos de crimes de violência contra as mulheres na Justiça Militar da União: estudo de casos sobre a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na Justiça Castrense Federal**. 304 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZENDE, Mônica. A paridade de gênero na magistratura brasileira e os avanços via CNJ. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 284, p. 31-33, abr. 2024. Editora JC. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/187502>. Acesso em: 15 ago. 2025.

RHODE, Deborah L. **Justice and Gender: Sex Discrimination and the Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1991.



ROSENBERG, Julie. **Gender Judicial Watch in South Africa: Promoting Gender-Sensitive Justice**. Cape Town: University of Cape Town, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. EDUSP, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth I. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAUER, Sérgio; LEITE, Acácio Z.; CASTRO, Luís Felipe Perdigão. Disputas por terra e direitos no campo. In: **Introdução crítica ao direito como liberdade: 30 anos de O Direito Achado na Rua**. Brasília/DF: OAB Editora, 2021.

SCOTT, Joan. "Gender: a useful category of historical analysis." **American Historical Review**, v. 91, n. 5, p. 1053–1075, 1995

SILVA, Tânia Regina; BORGES, Raquel de Lima. Pesquisa acadêmica aplicada à equidade no Judiciário. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/5h7X7v5/?lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua: Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília. 2008.

WEST, Robin. **Jurisprudence and Gender**. University of Chicago Law Review, Chicago, v. 55, n. 1, p. 1–72, 1988.

VIANNA, Luiz Wendel; SILVA, Luiz Wendel; ALMEIDA, Raquel Pereira de. Conservadorismo judicial e gênero. **Revista de Estudos Judiciários**, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/89681/54893>. Acesso em: 15 ago. 2025.